

ACÓRDÃO Nº 295/2017 – TCU – Plenário

1. Processo TC nº 045.606/2012-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: A.G. Fialho (08.928.304/0001-25); Blima Engenharia e Construção Ltda. (05.611.321/0001-46); Celiano Francisco Cavalcante da Silva (540.346.204-04); Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda (69.435.089/0001-15); Dalci Pina Costa (231.090.093-15); Edmilson Lucas Rocha Filho (392.350.411-04); Ernani do Amaral Soares (130.696.671-04); Francisco David de Castro Filho (03.537.275/0001-57); J. de R. C. Silva (10.485.629/0001-22); Jeremias da Costa Filho (319.911.223-49); José Henrique Figueira Soares (924.493.871-53); Luis Carlos de Castro Rodrigues (427.828.053-04); Mercadinho Sul - M. José Carvalho (04.683.096/0001-90).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba - MA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Representação legal:
 - 8.1. Janelson Moucherek Soares do Nascimento (6499/OAB-MA) e outros, representando J. de R. C. Silva.
 - 8.2. Vitélio Shelley Silva (6740/OAB-MA), representando Edmilson Lucas Rocha Filho, Celiano Francisco Cavalcante da Silva, Dalci Pina Costa, Jeremias da Costa Filho, Ernani do Amaral Soares, Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda, José Henrique Figueira Soares, Jeremias da Costa Filho e A.g. Fialho;
 - 8.3. Kelton Almeida Machado (9981-A/OAB-MA), representando Francisco David de Castro Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada por este Tribunal em cumprimento ao disposto no Acórdão nº 439/2012 - Plenário, prolatado no TC nº 027.564/2009-8, em razão de irregularidades detectadas na aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS ao município de Alto Parnaíba (MA), no exercício de 2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. Celiano Francisco Cavalcante da Silva e a empresa Mercadinho Sul – M. José Carvalho desta relação processual;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Francisco David de Castro Filho;

9.3. acatar as razões de justificativas apresentadas pela empresa J. de R. C. Silva, excluindo-a desta relação processual;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, alíneas “b” e “c”, e § 2º; 19 e 23, III, todos da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, I; 209, II e III, e § 5º; 210 e 214, III, esses últimos do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Ernani do Amaral Soares, prefeito municipal de Alto Parnaíba (MA), entre 2009 e 2012; José Henrique Figueira Soares, secretário municipal de finanças de Alto Parnaíba (MA), no período de 1º/1 a 31/12/2009; Edmilson Lucas da Rocha Filho, presidente da comissão permanente de licitação - CPL no período de 2/1 a 1º/6/2009; Jeremias da Costa Filho, membro da CPL no período de 2/1 a 1º/6/2009; Luiz Carlos de Castro Rodrigues, membro da CPL no período de 1º/1 a 1º/6/2009, e Dalci Pina Costa, prestador de serviços, e das empresas

Blima Engenharia e Construção Ltda., Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda., A.G. Fialho e Francisco David de Castro Filho;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, alíneas “b” e “c”, e § 2º; 19 e 23, III, todos da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, I; 209, II e III, e § 5º; 210 e 214, III, esses últimos do Regimento Interno do TCU, condenar solidariamente os Srs. Ernani do Amaral Soares (CPF nº 130.696.671-04), José Henrique Figueira Soares (CPF nº 924.493.871-53) e Dalci Pina Costa (CPF nº 231.090.093-15) e as empresas Blima Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ nº 05.611.321/0001-46), Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda. (CNPJ nº 69.435.089/0001-15), A.G. Fialho (CNPJ nº 08.928.304/0001-25) e Francisco David de Castro Filho (CNPJ nº 03.537.275/0001-57) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, na forma prevista no art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres abaixo indicados, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas a seguir discriminadas até as datas dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente já ressarcidas:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	COFRES
Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueira Soares e Blima Engenharia e Construção Ltda.	8.559,53	18/2/2009	Municipais do Fundeb
Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueira Soares e Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda.	19.095,18	10/9/2009	Municipais do Fundeb
Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueira Soares e Dalci Pina Costa	14.550,00	3/7/2009	Municipais do Fundeb
	9.238,23	21/9/2009	
Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueira Soares e A.G. Fialho	34.200,00	1º/4/2009	Municipais do Fundeb
Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueira Soares e Francisco David de Castro Filho	45.000,00	1º/4/2009	Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)

9.6. com fulcro nos arts. 57 da Lei nº 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU, aplicar aos Srs. Ernani do Amaral Soares e José Henrique Figueira Soares e às empresas Blima Engenharia e Construção Ltda., Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda., A.G. Fialho e Francisco David de Castro Filho e ao prestador de serviços Dalci Pina Costa, individualmente, multas nos valores abaixo especificados, fixando o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal, na forma do art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

- Sr. Ernani do Amaral Soares (CPF nº 130.696.671-04): R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- Sr. José Henrique Figueira Soares (CPF nº 924.493.871-53): R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- empresa Blima Engenharia Ltda. (CNPJ nº 05.611.321/0001-46): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- empresa Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda. (CNPJ nº 69.435.089/0001-15): R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

- Sr. Dalci Pina Costa (CPF nº 231.090.093-15): R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- empresa A.G. Fialho (CNPJ nº 08.928.304/0001-25): R\$ 8.000,00 (oito mil reais); e
- empresa Francisco David de Castro Filho (CNPJ nº 03.537.275/0001-57): R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

9.7. com fulcro nos arts. 58, II, da Lei nº 8.443/1992 e 268, II, do Regimento Interno do TCU, aplicar aos Srs. Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueira Soares, Edmilson Lucas da Rocha Filho, Jeremias da Costa Filho e Luiz Carlos de Castro Rodrigues, individualmente, multas nos valores a seguir relacionados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, na forma do art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

- Sr. Ernani do Amaral Soares (CPF nº 130.696.671-04): R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais);
- Sr. José Henrique Figueira Soares (CPF nº 924.493.871-53): R\$ 7.000,00 (sete mil reais);
- Sr. Edmilson Lucas da Rocha Filho (CPF nº 392.350.411-04): R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- Sr. Jeremias da Costa Filho (CPF nº 319.911.223-49): R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- Sr. Luiz Carlos de Castro Rodrigues (CPF nº 427.828.053-04): R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.8. determinar ao município de Alto Parnaíba (MA) que, no prazo de 180 dias, adote as providências necessárias para regularizar o registro da propriedade das escolas construídas nas Fazendas Boa Vista e Salina;

9.9. determinar à Secex (MA) que monitore o cumprimento da determinação acima, informando a este Plenário sobre a implementação das referidas medidas;

9.10. determinar à Secex (MA) que, caso o prazo previsto no item 9.8 deste Acórdão transcorra sem que a regularização do registro da propriedade das escolas construídas nas Fazendas Boa Vista e Salina tenha ocorrido, proponha a instauração de uma tomada de contas especial;

9.11. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as respectivas notificações;

9.12. autorizar, desde logo, caso seja solicitado, o pagamento das dívidas acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar do término do prazo fixado para o pagamento da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.13. remeta para o município de Alto Parnaíba (MA) a documentação necessária à cobrança judicial do débito junto aos cofres municipais do Fundeb, caso não sejam atendidas as respectivas notificações, nos termos do art. 219, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, do art. 3º, § 3º, da Portaria Segecex nº 30, de 9/12/2010, e do item 4.6 do Manual de Cobrança Executiva aprovado pela Portaria Adgecex nº 1/2013;

9.14. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, para a Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba (MA), nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992 e do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU; e

9.15. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992 e do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que aquela autoridade entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2017 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/2/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0295-06/17-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Víal do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício